

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS  
PATOS, MINAS GERAIS.**

Referente: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 057/2023 - PREGÃO PRESENCIAL PARA  
REGISTROS DE PREÇOS nº 0038/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO nº 091/2023.

**LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 00.973.118/0001-04, sediada na Rua Deputado Lourenço de  
Andrade nº 222, Sala 04, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, neste ato  
representada por sua representante legal Sra. ROSANA MARIA DE SIQUEIRA  
CARDOSO, nacionalidade brasileira, empresaria, casada, regime de bens comunhão  
Parcial, inscrita no CPF sob o nº. 444.433.316-20, portadora da cédula de identidade  
nº. M-2. 307.490, expedida pela SSP/MG em 16/08/1994, natural de Belo Horizonte,  
residente e domiciliada nesta cidade de Passos/MG, na Rodovia MG 050, KM 2,  
sentido Furnas, Zona Rural, CEP: 37900-970, interpor **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **NORTE  
EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, com fulcro no inciso XVIII, do  
artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alínea “a” e “b”, do artigo 109, da Lei nº  
8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapasse o juízo de retratação, o recebimento  
das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento,  
devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação,  
requerendo a total e completa procedência.

## DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração de vencedor ocorrido em 25 de Janeiro de 2024 data em que se processou o registro da intenção de recurso. Assim resta cumprido o prazo de 03 (três) dias uteis.

## DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos **objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

## BREVE RESUMO DOS FATOS

**A priori vale salientar que a empresa NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo valido edital “in totum”.**

Síntese dos fatos:

A Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, Minas Gerais, instaurou o processo licitatório denominado Pregão Presencial para Registro de Preços nº 038/2023, que tem como objeto “registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e/ou substituição de Luminárias convencionais vapor de sódio/mercúrio por luminárias de LED na área urbana e rural do Município de Lagoa dos Patos/MG, incluindo a execução dos serviços e o fornecimento de matérias necessários”, cujo credenciamento, recebimento dos envelopes de Proposta Comercial e Habilitação bem como a abertura dos envelopes

ocorreu em 25 de Janeiro de 2024 as 09h00min na sede da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, Minas Gerais.

Dando início aos trabalhos, foram credenciados os representantes das seguintes empresas NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e da hora Recorrente LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, em ato contínuo procedeu-se a abertura dos envelopes de Proposta Comercial, que após análise foram os documentos constantes no mesmo assinado pelos membros desta Douta Comissão bem como pelos representantes legais das empresas participantes do certame, após este ato iniciou-se a fase de Lances, que ao final combinou como o menor lance o ofertado pela empresa NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

Decorrida etapa competitiva de lances, foram franqueados acesso a todos os documentos de Habilitação da empresa NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, concluída a análise por esta Recorrente, constatou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não atendiam as exigências inseridas no edital, NÃO foram apresentados atestados de capacidade técnica profissional compatível com o objeto licitado, e se já não bastasse ser o atestado de capacidade técnica incompatível com objeto licitado, ao analisarmos sua veracidade através do seu QR CODE junto ao CREA/MG, constando que o atestado apresentado pela empresa NORTE EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA, para comprovação da capacidade técnica profissional esta com informações divergentes do atestado de capacidade técnica constante no banco de dados do CREA/MG no que tange os reais serviços executados, número da ART, data de emissão do atestado, ausência de registro no CREA/MG, sem falar que o Valor descrito na CAT como valor do contrato, não suporta a execução dos serviços descritos no bojo do atestado.

A divergência no Atestado nº CAT 2895597/2022, emitido pela Prefeitura Municipal de LUISLANDIA, foi levada ao conhecimento da ilustre pregoeira, a qual alegou não ter capacidade técnica para este tipo de análise, bem como o município não se encontra com profissional competente naquele momento para apreciação do alegado, diante destes fatos manteve a empresa NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, vencedora e concedeu a Recorrente o prazo Legal para interposição da peça recursal, contrariando o instrumento convocatório e nosso ordenamento Jurídico.

Inconformado com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vista a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

É o breve relato.

## **RAZÕES DO RECURSO**

### **DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, temos que a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão

ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Através do procedimento licitatório, o ente público, no exercício da sua função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as **condições fixadas no Edital Licitatório**, para que possam formular propostas, dentre as quais a Administração selecionará a mais conveniente e vantajosa para a celebração do contrato administrativo.

A nossa Carta Magna traz, explicitamente, o princípio da isonomia entre os licitantes em seu artigo 37, XXI, conforme transcrito abaixo.

**Art. 37. XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Diante da leitura do artigo supracitado, podemos afirmar que a Administração Pública deverá oportunizar a igualdade entre todos os licitantes, visando à celebração de contratos mais vantajosos e eficientes, através de procedimentos licitatórios, que por meio de suas formalidades e procedimentos, garante o tratamento igualitário entre todos os proponentes, não podendo beneficiar ou discriminar nenhum participante.

O artigo 3º da Lei 8.666/93, também é claro quantos aos objetivos da licitação, que se destina principalmente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da proibidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

O que não ocorreu no caso em tela, conforme passaremos a demonstrar.

## **DAS PRELIMINARES**

### **DA FALSIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO**

Preliminarmente, vimos por meio desta, em sede preliminar, reiterar a esta Douta Comissão Permanente de Licitação do subterfúgio **ilícito** cometido pela Licitante Recorrida **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**

Pois bem, necessário se faz trazer a tala o seguinte apontamento:

A Licitante Recorrida apresentou junto à documentação de Habilitação para comprovação da sua capacidade técnica Profissional vide item 10.5.2 do edital,

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de LUISLÂNDIA, Minas Gerais, CAT nº 2895597/2022.

**Informações da CAT:**

- Numero da ART –MG20221070027,
- Valor do Contrato R\$ 7.000,00 (sete mil reais),
- Data de Inicio 15.12.2021, Conclusão efetiva 07.03.2022,
- Atividade Técnica-Projeto,
- Data do Acervo Técnico 26.04.2022.

Divergência entre a CAT nº 2895597/2022 e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Luislândia, Minas Gerais.

- Numero da ART- 20220843910
- Descrição dos Serviços.

Vale ressaltar que o valor do contrato constante da CAT refere-se ao objeto contrato, ou seja, elaboração de projeto.

Para tanto segue abaixo a imagem da CAT e Atestado de Capacidade Técnica apresentado no envelope de Habilitação, vejamos:



## Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017  
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2895597/2022

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **BRENO DENILSON ANDRADE REIS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: BRENO DENILSON ANDRADE REIS  
Registro: MG0000143454D MG RNP: 1410027996  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **MG20221070027** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 19/04/2022 Baixada em: 20/04/2022  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: SOARES & M MANUTENCOES E COMERCIO LTDA - ME

Contratante: MUNICIPIO DE LUISLANDIA

Endereço do contratante: PRAÇA da Matriz

Complemento:

Cidade: LUISLÂNDIA

Contrato:

Valor do contrato: R\$ 7.000,00

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: PRAÇA da Matriz

Complemento:

Cidade: LUISLÂNDIA

Data de início: 15/12/2021

Conclusão efetiva: 07/03/2022

Proprietário: MUNICIPIO DE LUISLANDIA

Atividade Técnica: 14 - **Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 80 - Projeto 500.00 unidade; 14 - **Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO > #11.9.12.1 - AEREA URBANA DE ENERGIA ELÉTRICA 80 - Projeto 220.00 volti; 14 - **Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO > #11.9.12.2 - SUBTERRÂNEA URBANA DE ENERGIA ELÉTRICA 80 - Projeto 220.00 volti.

Observações

Projeto elétrico de RDS (rede de distribuição subterrânea) e RDA (rede de distribuição aérea) para instalação de luminárias de led, e também substituição de luminárias. Todas para a iluminação pública na cidade de Luislândia - MG do contrato N°072/2021

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

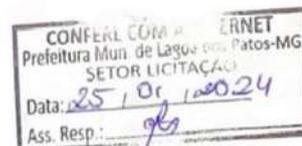
Certidão de Acervo Técnico nº 2895597/2022  
26/04/2022, 09:12  
18CAD

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 18CAD



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais  
Avenida Álvares Cabral 1600, Santo Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG  
Tel: 08009119799 Email: [crea@crea.org.br](mailto:crea@crea.org.br)

CREA-MG



**Obs.: Atestado carece de registro no CREA/MG, vista não constar no mesmo nenhuma comprovação de registro junto ao CREA/MG, a CAT se diverge do Atestado.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 01.612.887/0001-31

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada a para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que a empresa SOARES & M MANUTENÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CPNJ sob o n° 23.246.216/0001-37, com sede na Av. Montes Claros, 1351, Centro, Coração De Jesus – MG, registrada no CREA-MG sob o n° 72433, tendo como responsável técnico o Sr. Breno Denilson Andrade Reis, Engenheiro eletricista, registrado no CREA-MG sob o n° 143454

■ D,RNP: 14100227996 prestou serviços a Prefeitura Municipal de Luislândia - MG, inscrita no CNPJ sob o n°01.612.887/0001-31, contrato N° 072/2021, referente à serviços de Elaboração de projeto elétrico para instalação e substituição de luminárias de LED para iluminação pública na cidade de Luislândia – MG, sob a ART N° MG 20220843910, no período de 15 de Dezembro de 2021 a 14 de janeiro de 2022, com fornecimento de apoio técnico e todo o suporte necessário, com qualidade e de acordo com as normas técnicas em conformidade com o contratado.

Declaramos, ainda que a prestação dos mencionados serviços ocorreram com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data de contrato.

Luislândia, 14 de Janeiro de 2022.



JUVENAL ALVES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

*Juvenal Alves dos Santos*  
Prefeito Municipal de Luislândia - MG  
CPF: 241.379.446-87



CARTÓRIO BRASILEIRO DE MINAS GERAIS  
Reconheço, por SEMELHANÇA, a(s) assinatura(s) de JUVENAL ALVES DOS SANTOS em testemunho de veracidade.

BRASILIA DE MINAS, 14/01/2022.

Selo Consulta: FFV21047  
Codigo Segurança: 1917.1912.024.1044  
Quantidade de Atos Praticados: 1

Ator(s) praticado(s) por: WELLIDA RODRIGUES FONSECA - ESCRIVENTE  
E-mai: 7.04 Txf.J. 2,19 Valor Final R\$ 9,50 - 100 R\$ 0,32  
Consulta validade do Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

PREFEITURA MUNICIPAL: Rua Maria Francisca de Oliveira, 245, bairro Cidade Nova, Luislândia/MG. CEP 39336-000.  
Telefone: (38) 3231 6157

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Prefeitura Mun. de Lagoa dos Patos-MG  
SETOR LICITAÇÃO  
Data: 25/01/2024  
Ass. Resp.: *[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL  
**LUISLÂNDIA**  
Nossa terra uma nova história  
ADM:2021/2024

Se já não bastasse às divergências entre a CAT e o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, ao consultarmos junto ao órgão regulamentador CREA/MG através do QR CODE do atestado apresentado, constatamos divergências pontuais entre o atestado apresentado e o atestado arquivado junto ao CREA/MG, vejamos:

- **ATESTADO APRESENTADO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 01.612.887/0001-31

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada a para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que a empresa SOARES & M MANUTENÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CPNJ sob o n° 23.246.216/0001-37, com sede na Av. Montes Claros, 1351, Centro, Coração De Jesus – MG, registrada no CREA-MG sob o n° 72433, tendo como responsável técnico o Sr. Breno Denilson Andrade Reis, Engenheiro eletricista, registrado no CREA-MG sob o n° 143454 D,RNP: 14100227996 prestou serviços a Prefeitura Municipal de Luislândia - MG, inscrita no CNPJ sob o n°01.612.887/0001-31, contrato N° 072/2021, referente à serviços de elaboração de projeto elétrico para instalação e substituição de luminárias de LED para iluminação pública na cidade de Luislândia – MG, sob a ART N° MG 20220843910, no período de 15 de Dezembro de 2021 a 14 de janeiro de 2022, com fornecimento de apoio técnico e todo o suporte necessário, com qualidade e de acordo com as normas técnicas em conformidade com o contratado.

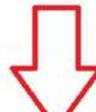
Declaramos, ainda que a prestação dos mencionados serviços ocorreram com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data de contrato.

→ Luislândia, 14 de Janeiro de 2022.

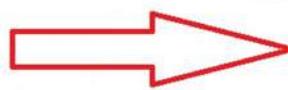
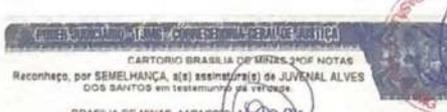


**JUVENAL ALVES DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

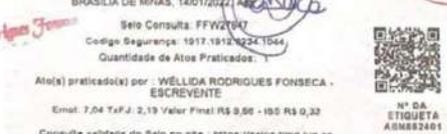
*Juvenal Alves dos Santos*  
Prefeito Municipal de Luislândia - MG  
CPF: 241.379.446-97



→  

→  

→  

→  

→  

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Prefeitura Mun. de Lagoa dos Patos - MG  
**SETOR LICITAÇÃO**  
Data: 05/01/2024  
Ass. Resp.: *[Signature]*



ADM:2021/2024

- **ATESTADO CONSTANTE NO BANCO DE DADOS DO CREA/MG.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.887/0001-31

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada para fins de comprovação de aptidão de desempenho e execução, que a empresa SOARES & M MANUTENÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CPNJ sob o nº 23.246.216/0001-37, com sede na Av. Montes Claros, 1351, Centro, Coração De Jesus – MG, registrada no CREA-MG sob o nº 72433, tendo como responsável técnico o Sr. Breno Denilson Andrade Reis, Engenheiro eletricista, registrado no CREA-MG sob o nº 143454 d, RNP 14100227996 prestou serviços a Prefeitura Municipal de Luislândia-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.887/0001-31 contrato de nº 072/2021 referente à serviços de elaboração de projeto elétrico RDS/RDA( redes de distribuição subterrânea e redes de distribuição aérea) de 220V para instalação e substituição de 500 luminárias de LED para iluminação pública na cidade de Luislândia – MG, executados na Praça da Matriz,333, centro, Luislândia - MG sob a ART N° MG20220961463, no período de 15 de dezembro de 2021 a 07 de Março de 2022, com fornecimento de apoio técnico e todo o suporte necessário, com qualidade e de acordo com as normas técnicas em conformidade com o contratado.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreram com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data de contrato.

Luislândia, 18 março de 2022.



**JUVENAL ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Luislândia

Telefone: (38) 3231 6157 Email: gabinete@luislandia.mg.gov.br



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado a Certidão nº 2895597/2022, emitida em 26/04/2022



Certidão nº 2895597/2022  
26/04/2022, 14:33  
Chave de Impressão: 18CAD

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/04/2022 e contém 1 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais  
Avenida Álvares Cabral 1600, Sairto Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG  
Tel: 08000312732 E-mail: crea-mg@crea-mg.org.br



**CREA-MG**

Impresso em: 26/04/2022 às 14:33



Como podemos facilmente observar, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA para comprovação da sua qualificação técnica profissional, frete ao atestado de capacidade técnica obtido através do QR CODE informado na CAT do Atestado Apresentado, se diverge nos seguintes pontos:

- Descrição dos serviços;

- Numero da ART;
- Período da execução dos serviços;
- Data da emissão do atestado;
- Ausência de registro do CREA/MG, Lateral Direita; e
- Ausência de QR CODE.

Resta claro a adulteração do documento onde o Licitante, de forma maquiavélica e de má fé, alterou informações constantes no atestado conforme apontado, porém não alterou seu QR CODE (CAT) onde nos foi permitido buscar a veracidade dos fatos aqui apresentados.

O ato praticado pela Licitante NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA através de seu Representante Legal é crime esculpido nos artigos 297 e 304 do Código Penal, e, no artigo 337-F da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

#### Código Penal Brasileiro

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Lei n.º 14.133/2021

[Art. 337-F](#). Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

É de clareza salutar que a Licitante NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA por meio de seu representante legal alterou parte das informações constante no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Luislandia, vista ser o atestado apresentado divergente do atestado extraído através do QR CODE junto ao CREA/MG.

Desta forma já tem se manifestado nossos Tribunais, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - A **falsidade da Certidão** Negativa de Débitos Fiscais, supostamente emitida pelo Município de Recife, ficou evidenciada pela prova documental. II - Tal **documento público falso foi utilizado** em pregão presencial realizado pela INFRAERO, o qual possuía como objeto a concessão de uso de área comercial no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Santos Dumont no Município do Rio de Janeiro. **Com a utilização da certidão, a empresa almejava atestar sua regularidade fiscal e efetivamente conseguiu sua habilitação para o certame.** III - A possibilidade de verificação da autenticidade de documentos não lhes retira a potencialidade lesiva. No caso em foco, ao contrário, tanto a certidão negativa de débitos fiscais era apta a ludibriar terceiros que a empresa foi habilitada e participou do certame. **O documento falso utilizado era hábil a enganar, somente havendo a descoberta do crime depois de ser empreendida consulta ao suposto órgão emissor do documento.** IV - O tipo penal onde se subsumiu a conduta do acusado, prevê a utilização de **fraude no procedimento licitatório. Constatado, no caso concreto, que a falsificação e utilização da CND está em relação lógica**

com a expressão de sentido disposta na conduta do agente, que é a de fraudar, não há como negar que tal conduta é meio necessário ou fase normal de preparação do crime previsto na Lei de licitações, notadamente no art. 93 da Lei nº 8.666/93. 1 V - No entanto, mesmo não havendo comprovação que a falsificação levada a efeito foi utilizada para prática de outras infrações penais, irrefutável a potencialidade lesiva do documento utilizado para o cometimento do crime seguinte. VI - O princípio da consunção não é adequado para solucionar a questão, dado que sua estrutura não permitiria sua aplicação com correção ao caso. VII - Negado provimento ao recurso.

(TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, **fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escoreta a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB.** 2. Apelação conhecida e desprovida.

(TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação para prestação de serviços de brigada de incêndio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Em razão de apresentação de certidão falsa, a apelante foi desclassificada e punida com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.** Sentença de improcedência. Apelação. Mérito que questionou a amplitude da punição aplicada em razão da **apresentação de documento falso.** 1. Há previsão legal para a hipótese de apresentação de documento falso no certame licitatório. Assim, a decisão administrativa de inabilitar a apelante pelo prazo de cinco anos, por se encontrar dentro dos limites legais e em consonância com o edital, merece ser mantida. 2. O edital da licitação constitui lei entre as partes, de forma que o participante do certame, ao não impugná-lo, deve se adequar às suas disposições. 3. No caso em testilha, foi observada a legislação pertinente em todo o procedimento administrativo que culminou na punição, sendo certo ainda que a Administração Pública observou os princípios e dispositivos legais na apreciação do caso, havendo nítido respeito às normas legais e editalícias, o que afasta a possibilidade de o Judiciário influir na decisão administrativa. 4. Nega-se provimento ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 03139977620178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESA. MPM. ARTS. 315 DO CPM E 93 DA LEI Nº 8.666/93.USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONCURSO MATERIAL.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE PELA SIMPLES CONFERÊNCIA.NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OFENSIVIDADE DA CONDUTA.

INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL PRESENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. DECISÃO UNÂNIME. APELO MINISTERIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME LICITATÓRIO. CRIMES AUTÔNOMOS. FALSO QUE NÃO EXAURIU SUA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. PROVIMENTO

DO APELO DO MPM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REVOGAÇÃO DO SURSIS. MAIORIA. 1. A preliminar defensiva de nulidade da Sentença, em razão da inexistência de Laudo Técnico Pericial sobre os vestígios materiais, aptos a comprovar a falsidade, não deve ser conhecida, uma vez que a realização de exame pericial nas Certidões Negativas da RFB se mostrou desnecessária, já que as falsificações puderam ser constatadas com uma simples conferência dos códigos de autenticação das Certidões no sítio eletrônico da Receita Federal. 2. Assim, constatada a ausência de prejuízo à Defesa, não será declarada a nulidade da sentença, consoante dispõe o art. 499 do CPPM. 3. No mérito, no tocante ao Apelo defensivo, a sentença condenatória pela prática do crime licitatório deve ser mantida. 4. A autoria e a materialidade restaram devidamente caracterizadas e o delito se consumou no momento em que a apelante/apelada apresentou as certidões negativas da Receita Federal falsas, com o intuito de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa e participar do Pregão Eletrônico realizado pela OM, fraudando, assim, o Procedimento licitatório. 5. Não encontra amparo o argumento defensivo de ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado e de violação ao princípio da intervenção mínima, eis que os referidos postulados têm aplicação restrita no Direito Penal Militar, em comparação ao Direito Penal comum, tendo em vista a especial proteção aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense, que trouxe as condutas penalmente relevantes para a caserna. 6. Assim, a conduta praticada pela apelante não deve ser sancionada pelo procedimento administrativo previsto na Lei de Licitação, já que a sua conduta se reveste de extrema gravidade, compromete a lisura do procedimento licitatório, e se encontrava prevista expressamente na Lei 8.666/96, como fato tipificado como crime. 7. Igualmente, não há como aceitar o argumento de falsificação grosseira, uma vez que as certidões falsas utilizadas pela apelante tinham efetivo potencial lesivo e foram capazes de enganar a Administração Militar e o Pregoeiro responsável, que as considerou idôneas para a instrução do certame, fato que garantiu a habilitação da empresa da acusada como empresa vencedora da licitação. Ademais, somente após uma denúncia anônima que a falsificação foi descoberta. 8. Quanto ao apelo ministerial, este deve ser provido, uma vez que não deve ser aplicado o princípio da consunção ao caso em análise. 9. Verifica-se, do conjunto probatório, que não se trata da utilização de documentos falsos como meio para prática do crime de fraude à licitação, mas da prática de delitos autônomos, praticados em concurso material. 10. Isso porque a apelante apresentou, perante a Administração Militar, dois documentos materialmente falsos: Uma Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com o objetivo fraudulento de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa no Pregão Eletrônico. 11. Destarte, observa-se que o delito de Falso praticado pela apelada possui potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, pois pode ser utilizado para comprovar a regularidade fiscal de sua empresa em outras situações além da narrada nos autos, não se exaurindo, portanto, no tipo penal do art. 93 da Lei nº 8.666/93. 12. Assim, no presente caso, não deve ser aplicado o instituto da consunção, **razão pela qual a r. sentença deve ser, parcialmente, reformada a fim de condenar a apelada como incurso nas sanções do crime de Uso de Documento Falso**, previsto no art. 315 do CPM, **em concurso material com o de Fraude à Licitação, previsto no art. 93, da Lei nº 8.666/93**. 13. Ademais, constatada a apresentação de duas Certidões distintas, observa-se a prática de 2 (dois) crimes de Uso de documento falso, em concurso formal. Preliminar não conhecida. Unanimidade. Recurso defensivo não provido. Unanimidade. Provimento do Apelo ministerial. Maioria.

(STM - APL: 70002222120217000000, Relator: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2022, Data de Publicação: 30/06/2022).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU também já se posicionou acerca deste tema:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica **com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação**, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)

No caso em tela, é dever desta Ilma CPL em conferir a Autenticidade do Atestado de capacidade técnica apresentado, de igual forma assim se posiciona o Superior Tribunal Federal:

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURREIÇÃO DO MPF CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE AS SANÇÕES IMPOSTAS ÀS ACIONADAS, ENTÃO INTEGRANTES DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE. II. DOSIMETRIA: DETECTADA SITUAÇÃO EM QUE AS REPRIMENDAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SE REVELEM EXCESSIVAS OU IRRISÓRIAS, É COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PROMOVER ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CUIDA-SE DE PROVIDÊNCIA QUE O PROFESSOR EDUARDO LESSA MUNDIM INTITULOU O JUÍZO DE EXCEPCIONALIDADE DO STJ (SALVADOR: JUSPODIVM, 2019, P. 100). III. NÃO É, CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM R\$ 800,00 SE MOSTROU RAZOÁVEL, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO, FRENTE À CONSTATAÇÃO DE QUE **A CONDUTA DAS INTEGRANTES DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PASSOU DE INFELIZ DESCUIDO EM NÃO SE CERTIFICAREM DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO FISCAL APRESENTADA EM PROCESSO LICITATÓRIO**. IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Na análise do quantum fixado pelas Instâncias Ordinárias em causas que envolvam sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios de sucumbência, esta Corte Superior já não tem se contentado mais com a simples aplicação do enunciado 7 de sua Súmula. 2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas hipóteses excepcionais, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos ou irrisoriedades na quantificação adveniente dos Tribunais de origem. 3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitulou Juízo de Excepcionalidade, em estudo sobre o tema (Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: JusPODIVM, 2019). 4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp.1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.2.2020; REsp.1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019. 5. Por isso, esta Corte Superior necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir do que empiricamente se definiu no acórdão recorrido. 7. No caso dos autos, integrantes de Comissão Permanente de Licitação no Município de Jaqueira/PE foram condenadas: (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; (c) à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos; (d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 remunerações. 8. O TRF da 5a. Região reduziu as sanções, para aplicar somente a multa civil no valor de R\$ 800,00. Daí adveio o Apelo Raro do Órgão Acusador, em pleito de majoração de sanções, sendo ele desprovido pela decisão ora agravada. 9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez

que, **inobstante a reconhecida ilegalidade pelo fato de as integrantes da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas**, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, dolo eventual das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema criminoso para fraldar licitações. 10. Não há informes de que essa conduta era usual ou costumeira das Servidoras. Tratou-se de infeliz descuido das Agentes em não se acercarem de elementos comprobatórios da fidedignidade das certidões, por meio de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não houve dano ao Erário, nem enriquecimento pessoal ilícito, sendo possível dizer que a violação a princípios administrativos é, no caso, de reduzida, quase nula, magnitude. 11. Assim, a decisão agravada concluiu que apenas a multa civil, aplicada pelo TRF da 5a. Região no valor de R\$ 800,00, é a reprimenda mais adequada para exemplar à conduta ímproba, afastando a pretensão do Acusador de violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade. Não há excepcionalidade para alteração de penalidades. 12. Agravado Interno do Órgão Acusador desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 523336 PE 2014/0124078-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020).

Assim, tenho que a ação do Representante legal da Licitante Recorrida de buscar a **falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público** visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a **de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação**.

Neste patamar, com fulcro no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93 requer seja diligenciado junto ao CREA/MG a fim de que seja constatada a INAUTENTICIDADE da do Atestado de Capacidade Técnica derivado da CAT 2895597/2022, apresenta informações divergentes do Atestado de Capacidade Técnica, arquivado no órgão competente CREA/MG, caracterizando a ADULTERAÇÃO do mesmo pra fins fraudulentos.

Torna-se imperioso trazer a tela o prescrito no item 10.5.2 do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 038/2023, vejamos:

#### 10.5 – Qualificação Técnica

10.5.1 - Comprovação de capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL**, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas de direito público, com identificação do subscritor, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com os serviços licitados. Sendo admitida a demonstração de experiência em serviço semelhantes, de complexidade equivalente ou superior; devidamente registrado na entidade **Profissional**.

10.5.2 – Comprovação de capacidade **TECNICO-PROFISSIONAL**, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste que o profissional executou e teve um bom desempenho em obras pertinentes e compatíveis com objeto da licitação, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA ou CAU), no Máximo2 (dois), **esta deverá ser apresentada juntamente com a CAT – Certidão de Acervo Técnico** em nome do profissional responsável devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, que pertença ao quadro permanente da EMPRESA LICITANTE, na data prevista para entrega da proposta, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação;

1 - A comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo técnico deverá atender os seguintes requisitos:

1.1 O empregado: cópia de ficha ou livro de registro de empregado registrado na DRT ou, ainda, cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);

1.2 O sócio: contrato social devidamente registrado no órgão competente;

1.3 Detentor de contrato de prestação de serviço, onde o mesmo deverá esta devidamente registrado no CREA ou CAU.

Diante da INAUTENTICIDADE e FALSIDADE do Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Luislandia, apresentado pela Licitante NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, para comprovação da capacidade técnica profissional vide item 10.5.2, resta claro o descumprimento o item editalício, supra transcrita.

Desta forma, **requer em sede preliminar**, após a apresentação das Contra Razões Recursais, caso queira, a INABILITAÇÃO da Licitante NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA por descumprir as normas Editalícias e fraudar o presente certame.

Constatado os atos criminosos **requer seja instaurado Processo Administrativo sancionador** em face da Licitante NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e seu representante legal, ora Administrador da empresa e representante legal Credenciado no Certame, com as devidas cautelas legais de estilo, conforme determina o art. 46 da Lei n. 8.443/1992 que assim prescreve:

“Art. 46. Verificada a **ocorrência de fraude comprovada à licitação**, o Tribunal **declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos**, de licitação na Administração Pública Federal.”

Nesse sentido segue a Jurisprudência do TCU:

**Fraude à licitação:** apresentação de atestado com **conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU**. Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, **empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame**. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “*execução de obra ou serviço com complexidade equivalente*”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “**apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa**. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “*clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia*”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria

incerteza se a situação examinada perfaria “*todos os elementos caracterizadores da fraude comprovada a licitação, para fins de declaração de inidoneidade da empresa*”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. *Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “**Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora**”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, **votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso**, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados:

Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Requer outrossim, que seja informado os fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL (por se tratar de documento emitido por um Conselho Federal) enviando cópia deste petítório e anexos, dos documentos apresentados pela Licitante NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, das Contra Razoas(se apresentadas) e da diligência efetuada junto ao CREA/MG por esta CPL no presente certame.

## **DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE**

*Prima facie*, convém trazer a tona o esculpido no Edital de Pregão Presencial pra Registro de Preços n.º 038/2023, instaurado por esta Prefeitura:

10.5.2 – Comprovação de capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste que o profissional executou e teve um bom desempenho em obras pertinentes e compatíveis com objeto da licitação, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA ou CAU), no Máximo2 (dois), esta deverá ser apresentada juntamente com a CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, que pertença ao quadro permanente da EMPRESA LICITANTE, na data prevista para entrega da proposta, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação;

A Licitante **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** apresentou em sua documentação de Habilitação para o certame, com o objeto de cumprimento ao item supra transcrito a CAT com Atestado n.º 2895597/2022.

CNPJ sob o nº01.612.887/0001-31, contrato Nº 072/2021, referente à serviços de Elaboração de projeto elétrico para instalação e substituição de luminárias de LED para iluminação pública na cidade de Luislândia – MG, sob a ART Nº MG 20220843910, no período de 15 de Dezembro

Denota-se que na CAT com atestado n.º 2895597/2023 só existe e é apontado para comprovação da capacidade técnica profissional, no entanto o seu objeto trata-se de **“elaboração de projetos para instalação e substituição de luminárias de LED”** que não tem qualquer compatibilidade, semelhança ou equivalência com o objeto licitado trata-se de **“prestação de serviços de instalação e/ou substituição de luminárias convencionais vapor de sódico/mercúrio por luminárias de LED, com fornecimento de materiais necessários”**, uma coisa é elaborar um projeto outra e executar o projeto e fornecer matérias para execução do mesmo, inexistente pertinência e compatibilidade entre o objeto licitado e o atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação da capacidade técnica profissional, desde já pugna pela inabilitação da licitante.

Neste condão, trazemos o prescrito no artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por ser tratar de um requisito que demanda uma análise técnica, com fulcro no esculpido no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, **requer seja feita diligência a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes**, para que, por

meio de seus Engenheiros, seja emitido o competente parecer técnico conclusivo informando neste se o atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação da capacidade técnica profissional é compatível as com as exigências editalícias.

Constatada a incompatibilidade do item pela área técnica, **requer seja Inabilitada a Licitante por descumprimento do item 10.5.2 do Edital.**

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Importa reiterar que a CPL e suas decisões encontram-se vinculadas aos princípios que regem o processo licitatório como prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, “*verbis*”:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não admiti-se outra interpretação ao tema, que não a literal. A empresa NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA apresentou documento falso e demais documentos que não cumprem com as normas legais e editalícias.

**Assim, destacamos que cabe ao administrador público zelar pela aplicação de verba pública através de processo licitatório onde procure contratar com a empresa que ofereça o menor valor, sem dissociar da qualificação técnica, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa.**

## DAS DILIGENCIAS

Diz o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Corroborando com o artigo de lei supra narrado e embasando legalidade dos documentos em anexo, peço vênha para trazer a tela as palavras do Professor Marçal Justen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., pag. 599, senão vejamos:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.”

Assim tem sido o entendimento do STF e do STJ no que concerne as diligências:

“Jurisprudência do STF. 1. A faculdade conferida pelo artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito do uso de documento falso ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC n. 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 05.10.2004, Dj de 28.10.2004)”.

“Jurisprudência do STJ. 4. A promoção de diligência é uma faculdade de Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador. (REsp n. 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 05.04.2005, DJ de 23.05.2005)”.

Assim esta Douta CPL entenda tem pleno respaldo para efetuar diligências, sugerimos, junto ao **CREA/MG e junto a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes**, a fim de se verificar a veracidade das informações alegadas e apresentadas por esta Recorrente. Portanto, tais diligências viriam dirimir quaisquer dúvidas aventadas.

## DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a CPL confronta dispositivos básicos das Leis 8.666/93. E por isso não há motivos para aceitação e HABILITAÇÃO da Recorrida **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**.

Assim, merece ser reformada a decisão que Habilitou Recorrida **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, sob pena de não cumprimento e nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

## DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer o acatamento das PRELIMINARES arguidas para que após a apresentação das Contra Razões Recursais, ocorra a INABILITAÇÃO da Licitante **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** por descumprir as normas Editalícias e fraudar o presente certame.

Com fulcro no §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93 requer seja diligenciado junto ao **CREA/MG** a fim de que seja constatado a INAUTENTICIDADE do Atestado de Capacidade Técnica CAT n.º 2895597/2022, caracterizando a ADULTERAÇÃO da mesma.

Constatado os atos criminosos **requer seja instaurado Processo Administrativo Sancionador** em face da Licitante **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** e seu representante legal, ora Administrador da empresa e representante legal Credenciado no Certame, com as devidas cautelas legais de estilo.

Requer que sejam informados os fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL (por se tratar de documento

emitido por um Conselho Federal) enviando cópia deste petítório e anexos, dos documentos apresentados pela Licitante Recorrida **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, das Contrarrrazões (se apresentadas) e da diligência efetuada junto ao CREA/MG por esta CPL no presente certame.

**Requer seja feita diligência a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes**, para que, por meio de seus Engenheiros, seja emitido o competente parecer técnico conclusivo informando neste se o Atestado de Capacidade Técnica CAT 2895597/2022 é compatível com objeto licitado. Constatada a incompatibilidade do item pela área técnica, **requer seja Inabilitada a Licitante por descumprimento do item 10.5.2 do Edital.**

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se **INABILITADA** a Licitante **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa CPL reconsidere sua decisão **devidamente fundamentada e motivada por Parecer Técnico e Jurídico**, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer seja intimada a Licitante **NORTE EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, para no prazo legal, apresentar suas Contrarrrazões Recursais.

Segue anexo:

1. Contrato Social da Recorrente;
2. Cartão de CNPJ da Recorrente;
3. Documento pessoal da Representante Legal da Recorrente;
4. Atestado de Capacidade Técnica apresentado para Habilitação Técnica profissional;
5. Atestado de Capacidade Técnica extraído via QR CODE junto ao CREA/MG.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Passos/MG, 29 de Janeiro de 2024.

---

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA  
Rosana Maria de Siqueira Cardoso  
Representante Legal